



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

PROJETO DE LEI PL 112/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER 1º TURNO

O Projeto de Lei nº 112/2025, publicado em 10/03/2025, "***Dispõe sobre a implementação do projeto "Porteiro amigo do Idoso" no âmbito dos condomínios da cidade de Belo Horizonte***".

De autoria do ilustre Vereador Arruda; o projeto foi devidamente instruído com a justificativa, legislação correlata e sem documentos.

A princípio, foi analisado pela Comissão de Legislação e Justiça, como relator o vereador Edmar Branco, cujo parecer emitido foi manifesto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emendas, aprovado e publicado em **01/04/2025**.

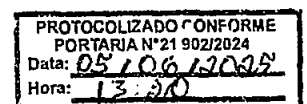
Posteriormente, foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, cujo relator designado foi o vereador Bruno Miranda que emitiu parecer pela aprovação, publicado em **29/04/2025**.

Em seguida para análise da Comissão de Saúde e Saneamento, o relator vereador Neném da Farmácia, com emissão de parecer pela aprovação, publicado em **21/05/2025**.

Por fim, nos termos do Regimento Interno, fui designada em **23/05/2025** como Relatora.

Tudo examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

Fundamentação





É cedido que é competência da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas o exame das proposições nos exatos termos o art. 52, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" do Regimento Interno desta Câmara, a fim de avaliar a repercussão financeira das proposições; a compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e as normas pertinentes ao direito tributário municipal.

O **Projeto de Lei 112/2025** de autoria do Ilustre **Vereador Arruda** fundamenta-se na constatação do crescimento gradativo da população idosa, evidenciando a necessidade de formulação e implementação de políticas públicas voltadas à proteção e ao amparo desse segmento, sobretudo, em especial, a situação de idosos que residem sozinhos em condomínios, os quais demandam atenção específica do poder público.

Nesse sentido, conforme o censo demográfico, publicado pelo Jornal Estado de Minas em 28/10/2023 no sítio https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/10/28/interna_nacional,1583431/minas-tem-o-terceiro-maior-indice-de-envelhecimento.shtml, Minas tem o terceiro maior índice de envelhecimento, sendo a Capital Mineira – Belo Horizonte, a oitava com maior número de mulheres qual seja 53,54%.

Quadro Comparativo: Percentual de Idosos (65+)

Capital	Estado	% de Idosos (65+)	Capital	Estado	% de Idosos (65+)	Capital	Estado	% de Idosos (65+)
Porto Alegre	RS	14,10%	Brasília	DF	10,00%	Maceió	AL	7,80%
Rio de Janeiro	RJ	13,10%	Cuiabá	MT	9,80%	Teresina	PI	7,50%
Belo Horizonte	MG	12,40%	Palmas	TO	9,50%	São Luís	MA	7,20%
São Paulo	SP	11,90%	Salvador	BA	9,20%	Belém	PA	6,90%
Vitória	ES	11,50%	Recife	PE	9,00%	Manaus	AM	6,50%
Curitiba	PR	11,20%	Fortaleza	CE	8,80%	Macapá	AP	6,20%
Florianópolis	SC	11,00%	Natal	RN	8,50%	Boa Vista	RR	6,00%
Goiânia	GO	10,50%	João Pessoa	PB	8,30%	Rio Branco	AC	5,80%
Campo Grande	MS	10,20%	Aracaju	SE	8,00%	Porto Velho	RO	5,50%



Nesse diapasão, nota-se que as capitais com maior percentual de idosos (acima de 12%): Porto Alegre (14,1%); Rio de Janeiro (13,1%); **Belo Horizonte (12,4)**; São Paulo (11,9%). Assim, as capitais com menor percentual de idosos (abaixo de 7%): Porto Velho (5,5%); Rio Branco (5,8%); Boa Vista (6,0%); Macapá (6,2%).

Portanto, as capitais das regiões **Sudeste (BH)** e **Sul** apresentam os maiores índices de população idosa, refletindo padrões de envelhecimento mais acentuados nessas áreas. Em contrapartida, as capitais das regiões Nordeste e Norte têm percentuais menores, indica população mais jovem.

Noutro giro, o **art. 230 da Constituição Federal de 1988** prevê que o Estado tem o dever de cuidar das pessoas idosas preferencialmente em seus lares.

O projeto em tela coaduna com esse preceito ao buscar a promoção do bem-estar dos idosos por meio de ações comunitárias.

Posto isto, o **Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003** corrobora com os direitos dessas pessoas com 60 anos ou mais, reafirmando a necessidade de políticas públicas que garantam sua integração e participação na sociedade como um todo. Assim, o programa "**Porteiro amigo do Idoso**" proposta pelo Vereador Arruda poderá contribuir para esses objetivos ao capacitar porteiros para melhor atender às necessidades dos idosos que moram nos prédios.

Assim, a **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - (LOMBH)** consagra em seu texto a promoção de políticas públicas que garantam qualidade de vida às pessoas idosas, sendo dever do poder público municipal fomentar programas de inclusão, proteção e participação desse grupo vulnerável na vida comunitária, nos moldes do art.177. Vejamos:

Art. 176 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidades responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e



científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 177 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

[...]

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

Ademais, é competência do Município, nos termos do **art. 30, I e II** da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Apesar de o projeto prever despesas públicas com capacitação, produção de material e possível incentivo fiscal, ressalta-se que a adesão é voluntária, o que mitiga impacto financeiro direto e imediato. Quanto à previsão de convênios com a iniciativa privada nos moldes do (Art. 5º) essas parcerias permitirão que desafoguem o erário.

Nesse sentido, ao se tratar do incentivo fiscal (Art. 6º) **NÃO** é obrigatório, podendo ser implementado por **ATO INFRALEGAL**, ou seja, norma elaborada pelo Poder Executivo com critérios bem delineados de contrapartida. Exemplos desses atos são decretos, resoluções, portarias e instruções normativas, entre outros. Assim, sua execução dependerá de dotação orçamentária específica (Art. 7º), respeitando o limite das disponibilidades financeiras e os princípios da responsabilidade fiscal ornando com a proposta aqui apresentada.

Sendo assim, o projeto em tela, pode ser enquadrado como ação complementar dentro dos eixos de assistência social, cidadania e envelhecimento ativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Portanto, o projeto de Lei se amolda ao Plano Diretor de Belo Horizonte - Lei nº 11.181/2019, com o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), considerando a Lei Municipal nº 11.802, de 3 de janeiro de 2025 (novo PPA), bem como, com o orçamento anual e as normas pertinentes ao direito tributário municipal, sendo apenas necessária a inclusão da iniciativa na próxima LOA via dotação orçamentária por parte do Município de Belo Horizonte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, senhores membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, opino pela **APROVAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI Nº 112/2025**.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

MARILDA DE
CASTRO
PORTELA:008215
08695

Assinado de forma digital
por MARILDA DE CASTRO
PORTELA:00821508695
Dados: 2025.06.05
13:10:16 -03'00'

MARILDA PORTELA
VEREADORA
Partido Liberal